

2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.

3 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.

4 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho extraordinário nos termos do artigo 162.º n.º 2 da LTFP.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho em período noturno, o trabalho realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 12.ª

Limites do trabalho suplementar

1 — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 120.º da LTFP, conjugados com os artigos 227.º e 228.º do Código do Trabalho, o trabalho suplementar fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.

2 — O limite fixado no n.º anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.

3 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho extraordinário, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho extraordinário apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.

4 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos de recurso ao trabalho extraordinário nos termos do disposto no artigo 121.º da LTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 13.ª

Direito a férias

1 — O trabalhador tem direito a um período mínimo de férias de 22 dias úteis remunerados em cada ano civil, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 126.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e no presente Acordo, com as especificidades dos números seguintes.

2 — A acrescer ao período normal de férias, os trabalhadores a quem tenha sido atribuída, na avaliação de desempenho, a menção de adequado ou superior têm direito a três dias de férias na cada ano do biénio subsequente ao período avaliado, relevando, para o efeito, as avaliações de desempenho substituídas a partir do biénio 2015-2016 inclusive.

3 — O acréscimo ao período de férias previsto na presente cláusula não dá direito a qualquer aumento na remuneração ou no subsídio de férias.

4 — A falta de avaliação por motivo imputável ao EP, determina a aplicação automática do disposto na n.º 2 do presente artigo.

Cláusula 14.ª

Dia do Aniversário

1 — É concedida tolerância de ponto no dia do seu aniversário, sem possibilidade de transferência para outro dia, caso ocorra em fim-de-semana ou feriado.

Em ano comum, é considerado o dia 1 de março como dia de aniversário do trabalhador nascido a 29 de fevereiro.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Cláusula 15.ª

Cláusula Obrigatória

Este ACEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades no EP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 16.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste ACEP é passível de procedimentos disciplinares, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 17.ª

Resolução de Conflitos Coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Alter do Chão, 07 de dezembro de 2018.

Pelo Empregador Público:

Pela Junta de Freguesia de Alter do Chão:

Francisco António Garcia Rôlo, na qualidade de Presidente da Freguesia de Alter do Chão.

Pela Associação Sindical:

Pelo STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:

José António Oliveira Cardoso, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º n.º 2 alínea e) dos Estatutos do STAL.

Carlos Alberto Calhas Filomeno, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º n.º 2 alínea e) dos Estatutos do STAL.

Depositado em 17 de dezembro de 2018, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 178/2018, a fls. 98 do Livro n.º 2.

4 de fevereiro de 2019. — O Diretor-Geral, *Vasco Hilário*.

312090354

Aviso n.º 6879/2019

Acordo Coletivo de Trabalho n.º 25/2015 — Alteração

Alteração ao Acordo Coletivo de Empregador Público n.º 25/2015, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 131, de 8 de julho de 2015, celebrado entre os Serviços Municipalizados de Alcobaça e o SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

Primeira revisão parcial ao Acordo Coletivo de Trabalho n.º 25/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 131, de 8 de julho de 2015, sob a epígrafe “Acordo Coletivo de Empregador Público celebrado entre os Serviços Municipalizados de Alcobaça e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP)”.

Artigo 1.º

As cláusulas 15.ª e 16.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 25/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 131, de 8 de julho de 2015, passam a ter a seguinte redação:

«Cláusula 15.ª

[...]

1 —
2 — A compensação do trabalho prestado em acréscimo poderá ser efetuada, alternativa ou cumulativamente, através de:

- a) Redução equivalente no período de trabalho;
- b) Aumento do período de férias, que deve ser utilizado até ao final do semestre seguinte ao do acréscimo de trabalho;
- c) Pagamento em dinheiro.

3 —
4 —

- 5 —
 6 —
 7 — (Revogado.)

Cláusula 16.ª

[...]

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 120.º da LGTFP, o trabalho suplementar fica sujeito ao limite, por trabalhador, de 200 horas por ano.

- 2 —
 3 —
 4 —
 a)
 b)
 c)
 d)»

Artigo 2.º

São aditadas as cláusulas 12.ª-A e 12.ª-B ao Acordo Coletivo de Trabalho n.º 25/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 131, de 8 de julho de 2015.

«Cláusula 12.ª-A

Dispensas e tolerâncias de ponto

1 — O trabalhador tem direito, sem perda de remuneração:

- a) A dispensa do trabalho no dia de aniversário, mediante comunicação prévia ao respetivo superior hierárquico;
 b) A dispensa do trabalho no dia de funeral de parente ou afim no terceiro grau da linha colateral;
 c) A tolerância de ponto na terça-feira de Carnaval.

2 — Para efeitos do estipulado na alínea a) do número anterior da presente cláusula, em ano comum, a dispensa de trabalhador nascido a 29 de fevereiro é gozada no dia 1 de março.

3 — Quando, por motivos de serviço, não possa ser gozada alguma das dispensas ou tolerância de ponto previstas na presente cláusula, esta será gozada, logo que possível, em data a acordar com o superior hierárquico do trabalhador.

Cláusula 12.ª-B

Direito a férias

1 — Ao período anual de férias de 22 dias úteis a que o trabalhador tem direito nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 126.º da LGTFP acrescem 3 dias úteis por obtenção de menção positiva na avaliação do desempenho, ou sistema equiparado, referente ao ciclo avaliativo anterior, relevando para esse efeito as avaliações atribuídas a partir de 2015.

2 — O acréscimo ao período de férias previsto na presente cláusula não dá direito a qualquer aumento na remuneração ou no subsídio de férias.

3 — A falta de avaliação por motivo imputável ao empregador público determina a aplicação automática do estipulado no n.º 1 da presente cláusula.»

Artigo 3.º

É revogado o n.º 7 da Cláusula 15.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 25/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 131, de 8 de julho de 2015.

Paços do Concelho de Alcobaça, 23 de novembro de 2018.

Pelo Empregador Público:

Pelo Município de Alcobaça:

Paulo Jorge Marques Inácio, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Alcobaça.

Pela Associação Sindical:

Pelo SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos:

Ángelo Feijão Monforte, na qualidade de membro do Secretariado Nacional e Mandatário do SINTAP — Sindicato dos

Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos; e

João Paulo Neves Marques dos Santos, na qualidade de membro do Secretariado Nacional e Mandatário do SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

Depositado em 3 de janeiro de 2019, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 1/2019, a fls. 1 do Livro n.º 3.

4 de fevereiro de 2019. — O Diretor-Geral, *Vasco Hilário*.

312071902

Aviso n.º 6880/2019**Acordo Coletivo de Trabalho n.º 23/2015 — Alteração**

Alteração ao Acordo Coletivo de Empregador Público n.º 23/2015, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 131, de 8 de julho de 2015, celebrado entre o Município de Alcobaça e o SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

Primeira revisão parcial ao Acordo Coletivo de Trabalho n.º 23/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 131, de 8 de julho de 2015, sob a epígrafe — Acordo Coletivo de Empregador Público celebrado entre o Município de Alcobaça e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP)º.

Artigo 1.º

As cláusulas 15.ª e 16.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 23/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 131, de 8 de julho de 2015, passam a ter a seguinte redação:

«Cláusula 15.ª

[...]

- 1 —
 2 — A compensação do trabalho prestado em acréscimo poderá ser efetuada, alternativa ou cumulativamente, através de:
 a) Redução equivalente no período de trabalho;
 b) Aumento do período de férias, que deve ser utilizado até ao final do semestre seguinte ao do acréscimo de trabalho;
 c) Pagamento em dinheiro.

- 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 — (Revogado.)

Cláusula 16.ª

[...]

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 120.º da LGTFP, o trabalho suplementar fica sujeito ao limite, por trabalhador, de 200 horas por ano.

- 2 —
 3 —
 4 —
 a)
 b)
 c)
 d)»

Artigo 2.º

São aditadas as cláusulas 12.ª-A e 12.ª-B ao Acordo Coletivo de Trabalho n.º 23/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 131, de 8 de julho de 2015.

«Cláusula 12.ª-A

Dispensas e tolerâncias de ponto

1 — O trabalhador tem direito, sem perda de remuneração:

- a) A dispensa do trabalho no dia de aniversário, mediante comunicação prévia ao respetivo superior hierárquico;